SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192966 - MG (2026/0080334-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO PORTO VIANA
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão denegatória de admissibilidade na origem, com base no RISTJ, art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, e Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, houve condenação por infrações previstas no art. 147, caput, do Código Penal e no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima, no valor de R$ 1.320,00.
3. *As decisões anteriores*. A apelação foi parcialmente provida para reconhecer concurso formal (CP, art. 70), mantidas as demais disposições. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem: (i) quanto à indenização mínima, por conformidade com o Tema 983 (CPC, art. 1.030, I); e (ii) quanto à cadeia de custódia e cerceamento de defesa, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (CPC, art. 1.030, V). O agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência de impugnação específica dos óbices aplicados.
4. *As razões do agravante*. Alegação de que os fundamentos da inadmissibilidade foram enfrentados; sustentação de revaloração jurídica da prova (afastando a Súmula 7/STJ), existência de divergência e violação de lei federal (afastando a Súmula 83/STJ), e pedido de processamento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60889262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 07dee92b-5e17-4010-9175-c5c5c95cf891

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, claro e analítico, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Subsidiariamente, discute-se, em reforço argumentativo: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital autoriza nulidade sem demonstração concreta de adulteração e de prejuízo (CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 563); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência probatória (CPP, art. 400, § 1º), à luz da preclusão e da vedação à nulidade de algibeira; e (iii) saber se, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar indenização mínima por danos morais com pedido expresso, independentemente de instrução probatória específica (Tema 983).

III. Razões de decidir

6. Aplica-se o princípio da dialeticidade recursal: compete ao agravante atacar específica, clara, analítica e congruentemente todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A decisão de admissibilidade na origem possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação pontual de cada óbice (STJ, EAREsp 746.775/PR).
7. Verificada a impugnação genérica quanto à Súmula 7/STJ (reexame vs. revaloração) e à Súmula 83/STJ (divergência não demonstrada com cotejo analítico), incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental.
8. Em obiter dictum, a alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital não enseja nulidade automática, exigindo demonstração objetiva de adulteração e de efetivo prejuízo à defesa (CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 563). Ausente indício técnico de alteração e havendo elementos corroborativos, não há desentranhamento probatório.
9. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sobretudo diante de acesso da parte aos elementos e da ocorrência de preclusão, vedada a nulidade de algibeira.
10. A fixação de indenização mínima por danos morais, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prescinde de instrução probatória específica e se opera in re ipsa, desde que haja pedido expresso, conforme tese firmada no Tema 983; a obrigação de reparar constitui efeito da condenação penal (CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV).

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.
2. A decisão de admissibilidade na origem possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o ônus de infirmar pontualmente cada óbice aplicado.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.030, I e V; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563; CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV; Súmula STJ 182; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83
Jurisprudência relevante citada:

Documento eletrônico VDA60889262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 07dee92b-5e17-4010-9175-c5c5c95cf891

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, REsp 1.643.051/MS (Tema 983), Terceira Seção; STJ, REsp 1.675.874/MS (Tema 983), Terceira Seção; STJ, Súmula 182, Corte Especial, DJ 17.02.1997

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 07dee92b-5e17-4010-9175-c5c5c95cf891

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3192966 - MG (2026/0080334-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENATO PORTO VIANA
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão denegatória de admissibilidade na origem, com base no RISTJ, art. 21-E, V, c/c art. 253, parágrafo único, I, e Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, houve condenação por infrações previstas no art. 147, caput, do Código Penal e no art. 24-A da Lei 11.340/2006, com fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima, no valor de R$ 1.320,00.

3. *As decisões anteriores*. A apelação foi parcialmente provida para reconhecer concurso formal (CP, art. 70), mantidas as demais disposições. O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem: (i) quanto à indenização mínima, por conformidade com o Tema 983 (CPC, art. 1.030, I); e (ii) quanto à cadeia de custódia e cerceamento de defesa, por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (CPC, art. 1.030, V). O agravo em recurso especial não foi conhecido por deficiência de impugnação específica dos óbices aplicados.

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

4. *As razões do agravante*. Alegação de que os fundamentos da inadmissibilidade foram enfrentados; sustentação de revaloração jurídica da prova (afastando a Súmula 7/STJ), existência de divergência e violação de lei federal (afastando a Súmula 83/STJ), e pedido de processamento do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser conhecido quando o agravo em recurso especial não impugnou, de modo específico, claro e analítico, todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão proferida pelo Tribunal de origem, notadamente os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ. Subsidiariamente, discute-se, em reforço argumentativo: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de prova digital autoriza nulidade sem demonstração concreta de adulteração e de prejuízo (CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 563); (ii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência probatória (CPP, art. 400, § 1º), à luz da preclusão e da vedação à nulidade de algibeira; e (iii) saber se, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, é possível fixar indenização mínima por danos morais com pedido expresso, independentemente de instrução probatória específica (Tema 983).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o princípio da dialeticidade recursal: compete ao agravante atacar específica, clara, analítica e congruentemente todos os fundamentos da decisão agravada (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I). A decisão de admissibilidade na origem possui dispositivo único e incindível, exigindo impugnação pontual de cada óbice (STJ, EAREsp 746.775/PR).

7. Verificada a impugnação genérica quanto à Súmula 7/STJ (reexame vs. revaloração) e à Súmula 83/STJ (divergência não demonstrada com cotejo analítico), incide a Súmula 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, do agravo regimental.

8. Em obiter dictum, a alegação de quebra da cadeia de custódia de prova digital não enseja nulidade automática, exigindo demonstração objetiva de adulteração e de efetivo prejuízo à defesa (CPP, arts. 158-A e seguintes; art. 563). Ausente indício técnico de alteração e havendo elementos corroborativos, não há desentranhamento probatório.

9. Não há cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário da prova, indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, § 1º), sobretudo diante de acesso da parte aos elementos e da ocorrência de preclusão, vedada a nulidade de algibeira.

10. A fixação de indenização mínima por danos morais, em crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, prescinde de instrução probatória específica e se opera in re ipsa, desde que haja pedido expresso, conforme tese firmada no Tema 983; a obrigação de reparar constitui efeito da condenação penal (CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV).

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido, mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial.

Tese de julgamento:

1. O agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

2. A decisão de admissibilidade na origem possui dispositivo único e incindível, impondo ao agravante o ônus de infirmar pontualmente cada óbice aplicado.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.030, I e V; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563; CPP, art. 400, § 1º; CP, art. 91, I; CPP, art. 387, IV; Súmula STJ 182; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, REsp 1.643.051/MS (Tema 983), Terceira Seção; STJ, REsp 1.675.874/MS (Tema 983), Terceira Seção; STJ, Súmula 182, Corte Especial, DJ 17.02.1997

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RENATO PORTO VIANA (fls. 546 a 550 e-STJ) em face da decisão monocrática proferida pela Presidência deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 540 a 541 e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos autônomos da decisão denegatória de admissibilidade proferida na origem, com fundamento no artigo 21-E, inciso V, cumulado com o artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e na Súmula 182 deste Tribunal Superior.

Na origem, o ora agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais perante o Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Passos/MG, nos autos da Ação Penal nº 0017838-34.2023.8.13.0479 (fls. 2 a 5 e-STJ), pela prática dos crimes tipificados no artigo 147, caput, do Código Penal e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, sob a acusação de haver descumprido medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor de sua ex-companheira e de haver-lhe proferido ameaças de causar mal injusto e grave, valendo-se da filha menor do casal como intermediária para o envio de mensagens de voz intimidadoras.

Após o regular processamento da instrução probatória, o magistrado sentenciante julgou procedente a pretensão punitiva estatal (fls. 306 a 312 e-STJ) para condenar o acusado à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de detenção, em regime inicial aberto, com a concessão de

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

suspensão condicional da pena (sursis) pelo período de prova de 2 (dois) anos, além da fixação do valor mínimo de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) a título de reparação por danos morais em favor da vítima.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 377 a 388 e-STJ), arguindo preliminares de nulidade probatória por quebra da cadeia de custódia e de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligência, e, no mérito, postulando a absolvição, a aplicação da consunção, o reconhecimento do concurso formal de crimes e o decote da indenização civil. A Câmara Justiça 4.0 - Especializada Criminal do Tribunal de origem, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso apenas para reconhecer a figura do concurso formal (artigo 70 do Código Penal), redimensionando a reprimenda final para 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, mantendo hígidas as demais disposições da sentença condenatória (fls. 454 a 470 e-STJ).

Ato contínuo, o réu interpôs recurso especial com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 479 a 485 e-STJ), apontando suposta violação aos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e a princípios de direito processual relativos à disponibilidade da reparação civil.

O exame de admissibilidade realizado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (fls. 499 a 502 e-STJ) concluiu pela inadmissibilidade do apelo nobre, assentando dois comandos decisórios distintos: quanto à indenização mínima por danos morais em violência doméstica, negou seguimento com base no artigo 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, por conformidade com o Tema Repetitivo 983 desta Corte Superior; quanto às alegações de quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, inadmitiu o recurso especial com esteio no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Contra o referido provimento judicial de inadmissão, a defesa manejou agravo em recurso especial perante esta Corte (fls. 508 a 513 e-STJ). Distribuídos os autos à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, adveio a decisão monocrática de fls. 540 a 541 (e-STJ), que não conheceu do agravo, ante a constatação de que o agravante deixou de impugnar especificamente, de forma clara, concreta e pormenorizada, os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ aplicados na decisão da Vice-Presidência do Tribunal estadual.

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 546 a 550 e-STJ), a defesa sustenta a tempestividade e o cabimento do pleito, aduzindo que enfrentou de forma suficiente os fundamentos da decisão denegatória na origem. Argumenta que a controvérsia veiculada no recurso especial reside unicamente na revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas assentadas no acórdão recorrido, o que afastaria o óbice da Súmula 7/STJ. Assevera, ainda, que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial e violação à legislação federal, não incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. Ao final, pugna pela reconsideração monocrática da decisão ou pela submissão do agravo regimental ao Colegiado da Quinta Turma, a fim de que seja conhecido o agravo e regularmente processado o recurso especial.

O Ministro Presidente desta Corte proferiu despacho determinando a distribuição do feito à Quinta Turma (fl. 553 e-STJ), cabendo a relatoria à minha consideração (fl. 556 e-STJ).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores, apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 583 a 586 e-STJ), pugnando pelo não

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

conhecimento da insurgência pela incidência da Súmula 182/STJ e, subsidiariamente, pelo seu integral desprovimento.

O Ministério Público Federal, por intermédio de manifestações subscritas por ilustres Subprocuradoras-Gerais da República (fls. 560 a 563 e 578 e-STJ), acompanhou o trâmite processual, manifestando-se pela regularidade procedimental e pela manutenção do juízo de inadmissibilidade.

É o relatório circunstanciado dos autos.

VOTO

O inconformismo recursal manifestado pela defesa não reúne condições jurídicas de acolhimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática agravada proferida pela Presidência desta Corte Superior.

Com efeito, o ordenamento jurídico processual pátrio consagrou, de forma expressa e cogente, o princípio da dialeticidade recursal, o qual exige da parte insurgente o ônus de confrontar diretamente, de maneira clara, específica, analítica e congruente, todos os fundamentos que lastrearam a decisão recorrida. Essa diretriz encontra assento legislativo inequívoco no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, diplomas que autorizam o não conhecimento do agravo que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem.

A jurisprudência consolidada da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do paradigmático julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp 746.775/PR), assentou que a decisão denegatória de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem possui dispositivo único e incindível. Por conseguinte, incumbe ao agravante infirmar pontualmente cada um dos óbices erigidos pelo Tribunal a quo, revelando-se de todo inadmissível a impugnação parcial, seletiva ou genérica dos motivos que inviabilizaram o trânsito do apelo excepcional.

Na hipótese vertente, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao proceder ao juízo primeiro de admissibilidade do recurso especial, inadmitiu o reclamo defensivo com base em dois fundamentos autônomos e expressos: a incidência da Súmula 7 do STJ, por demandar a pretensão reexame do acervo probatório para aferir a ocorrência de prejuízo ou de quebra na cadeia de custódia; e a incidência da Súmula 83 do STJ, haja vista a plena harmonia entre o acórdão estadual e a orientação jurisprudencial assente nesta Corte da Cidadania (fls. 499 a 502 e-STJ).

Todavia, da detida leitura da petição de agravo em recurso especial acostada aos autos (fls. 508 a 513 e-STJ), constata-se com clareza que o agravante não se desincumbiu do dever de demonstrar o desacerto concreto das referidas barreiras de admissibilidade. No tocante à Súmula 7/STJ, limitou-se a sustentar, em fórmula puramente retórica e abstrata, que a pretensão versava sobre mera revaloração jurídica da prova, sem articular a indispensável distinção entre a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem e a qualificação jurídica pretendida. De igual modo, quanto à Súmula 83/STJ, a defesa restringiu-se a afirmar genericamente a existência de divergência, sem cotejar analiticamente precedentes contemporâneos e específicos deste Tribunal Superior que infirmassem a jurisprudência invocada pela Corte local.

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

A reiteração pura e simples das teses de mérito já veiculadas nas razões do recurso especial, desacompanhada da demonstração analítica do desacerto dos óbices formais erigidos pelo juízo de admissibilidade de origem, atrai a incidência do entendimento consolidado por este Tribunal Superior:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Desse modo, a subsistência do óbice enunciado na Súmula 182 do STJ inviabiliza o conhecimento da insurgência, porquanto a mera discordância genérica com a decisão de inadmissibilidade não supre a exigência de impugnação técnica e pormenorizada de todos os fundamentos autônomos do provimento judicial denegatório.

Ainda que superado o intransponível óbice formal da Súmula 182 do STJ, cumpre assinalar, a título de reforço argumentativo (obiter dictum), que a pretensão absolutória e anulatória deduzida pelo agravante não encontra respaldo na ordem jurídica, revelando-se escorreito o julgamento proferido pelas instâncias ordinárias.

No tocante à alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais, a defesa sustenta a ilicitude das mensagens e arquivos de áudio extraídos do aplicativo WhatsApp (fls. 481 a 483 e-STJ), argumentando a ausência de metodologia técnica pericial estrita no momento de sua colheita. Todavia, a moldura fática soberanamente delineada pelo Tribunal de origem demonstra que os áudios e mensagens foram apresentados pela própria vítima aos policiais e à Defensoria Pública (fls. 46 a 49, 91 e-STJ), retratando conversas mantidas diretamente entre o acusado e a filha adolescente do casal, nas quais o réu exigia contato com a ofendida sob expressa promessa de represálias e perseguição pessoal (fls. 3 a 4, 281 a 282, 456 e-STJ).

O próprio réu, ao ser interrogado sob as garantias do contraditório judicial, confessou expressamente o envio dos áudios e das mensagens acostadas aos autos, admitindo a autoria das emissões vocais e limitando-se a aduzir que se tratavam de palavras mal elaboradas e que não pretendia concretizar mal físico contra a ex-companheira (fls. 296, 308 e-STJ). Portanto, a veracidade e a autenticidade do conteúdo sonoro e textual jamais foram infirmadas por qualquer elemento probatório idôneo.

A jurisprudência consolidada desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a alegação de inobservância das formalidades da cadeia de custódia (artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal) não induz à nulidade automática da prova, exigindo-se a demonstração de efetiva adulteração fática e de concreto prejuízo para a defesa, nos termos do princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal.

Sobre a matéria, colhe-se o magistério jurisprudencial desta colenda Quinta Turma:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ADULTERAÇÃO E DE PREJUÍZO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME APROFUNDADO

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado em ação penal que se apoia, de modo determinante, em extenso acervo de provas digitais, obtidas por medidas cautelares junto a provedores de serviços remotos. 2. O agravante alega violação à cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP, por ausência de hash, manuseio por agentes não periciais, falta de registros formais de custódia e omissão na preservação das comunicações originais dos provedores, o que, em seu entender, inviabilizaria a aferição de integridade e rastreabilidade do material e imporia a declaração de ilicitude das provas digitais. 3. O Tribunal de origem denegou a ordem por inexistirem indicativos concretos de adulteração, afirmando que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade dos elementos dos autos e que não foi demonstrado prejuízo, enquanto a decisão ora agravada manteve esse entendimento e não conheceu do habeas corpus, afastando, inclusive, a concessão de ofício. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a alegada quebra da cadeia de custódia das provas digitais armazenadas em HD e obtidas por medidas cautelares - fundada em suposta ausência de hash, registros e documentação formal - autoriza, na via estreita do habeas corpus, o reconhecimento de nulidade probatória e a consequente exclusão do material da ação penal. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem consignou inexistirem evidências concretas de falhas procedimentais nas provas juntadas aos autos, destacando que não foi demonstrada adulteração dos objetos apreendidos, em especial das informações oriundas do HD de 2,20 TB, e que a defesa teve pleno e irrestrito acesso à integralidade do acervo probatório. 6. De acordo com o art. 563 do CPP (princípio do pas de nullité sans grief), o reconhecimento de nulidade exige demonstração de efetivo prejuízo, não se admitindo a declaração de invalidade probatória com base apenas em presunções abstratas ou na mera ausência de determinados procedimentos técnicos, sem prova de comprometimento da integridade da prova. 7. O acolhimento da tese defensiva demandaria análise aprofundada de todo o acervo digital e do iter de produção da prova, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus, que não admite amplo revolvimento fático-probatório. 8. Inexistindo demonstração de constrangimento ilegal evidente, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e afastou a concessão de ordem de ofício. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício. Tese de julgamento: 1. A alegação de quebra da cadeia de custódia da prova digital exige demonstração concreta de adulteração ou comprometimento do iter probatório, não bastando ilações genéricas ou parecer técnico unilateral. 2. À luz do art. 563 do CPP, a nulidade por suposta quebra de cadeia de custódia somente se reconhece diante de efetivo prejuízo à defesa, comprovado de forma objetiva. 3. O habeas corpus não é via adequada para reexame aprofundado de acervo probatório digital com o objetivo de aferir, em abstrato, a autenticidade e a integridade das provas. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 563 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no HC n. 958.288/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, HC n. 978.953/PE, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN 10/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.295.047/SC, rel. Min.

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 8/9/2023; STJ, AgRg nos EDcl no HC n. 826.476/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16/10/2023 (AgRg no HC n. 1.021.994/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse contexto, inexistindo qualquer indício técnico de alteração dos diálogos ou de descontinuidade temporal, e tendo o conjunto probatório sido corroborado pelas declarações firmes da vítima e pela confissão fática do próprio acusado, não há falar em desentranhamento probatório ou contaminação dos atos subsequentes.

De igual modo, falece razão à defesa quanto à preliminar de cerceamento de defesa fundada na ausência de decisão judicial específica sobre o pedido de expedição de ofício à Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher para juntada da integralidade das conversas (fls. 483 a 484 e-STJ).

O magistrado condutor da instrução criminal, na qualidade de destinatário direto da prova, dispõe de discricionariedade motivada para indeferir diligências protelatórias, impertinentes ou prescindíveis ao esclarecimento da verdade real, a teor do disposto no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Na espécie, o acórdão estadual ressaltou com precisão que o réu, na condição de emissor e titular de sua respectiva conta no aplicativo de mensagens, detinha amplo e irrestrito acesso ao histórico de suas comunicações telemáticas, competindo-lhe trazer aos autos os diálogos que entendesse favoráveis à sua tese defensiva.

Ademais, constata-se que a defesa técnica quedou-se silente durante a audiência de instrução e julgamento (fl. 253 e-STJ) e ao longo de suas alegações finais (fls. 295 a 305 e-STJ), nada requerendo a título de diligências complementares, vindo a suscitar a matéria apenas em grau recursal. Tal conduta evidencia a ocorrência de preclusão temporal e caracteriza a vedada prática da nulidade de algibeira, pela qual a parte guarda eventual vício procedimental para utilizá-lo estrategicamente em momento futuro, violando os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência desta colenda Quinta Turma:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial, em que se alegava nulidade por indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, consistente no fornecimento de registro GPS de viatura policial. 2. O Tribunal de origem indeferiu a diligência sob o fundamento de que a divulgação dos dados do GPS poderia comprometer a segurança das operações policiais e que não se demonstrou ser este o único meio de prova para o que a defesa pretendia provar. 3. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7/STJ, e o agravo regimental foi interposto visando a reforma dessa decisão. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de diligência probatória requerida pela defesa, com base na irrelevância e impertinência da prova, configura cerceamento de defesa. III. Razões de decidir 5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente o indeferimento da diligência, destacando a irrelevância e o risco à segurança pública, não configurando cerceamento de defesa. 6. O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o magistrado a indeferir provas consideradas

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

> irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, sendo ele o destinatário da prova. 7. A revisão do fundamento utilizado pelo Tribunal de origem implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O indeferimento de diligência probatória pela instância ordinária, quando fundamentado na irrelevância e impertinência da prova, não configura cerceamento de defesa. 2. O magistrado pode indeferir provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do CPP". Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400, § 1º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 839696, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23.10.2023; STJ, AgRg no RHC 170308, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 01.07.2024.... (AgRg no AREsp n. 2.694.007/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

Por derradeiro, no que tange à fixação de indenização mínima a título de danos morais no valor de R$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais) em favor da vítima (fls. 311 e 467 a 470 e-STJ), a decisão colegiada de origem alinha-se estritamente ao precedente vinculante firmado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.643.051/MS e do Recurso Especial nº 1.675.874/MS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (Tema 983), esta Corte Superior assentou que, nos delitos praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral prescinde de instrução probatória específica, operando-se in re ipsa, porquanto o sofrimento psicológico e a violação à dignidade da pessoa humana decorrem da própria prática da infração penal, bastando que haja pedido expresso deduzido pela acusação ou pela ofendida:

> TEMA REPETITIVO STJ Tema 983 (TERCEIRA SEÇÃO) [DIREITO PENAL]: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. — Paradigma: REsp 1643051/MS

Na espécie, o Ministério Público Estadual formulou pedido expresso de reparação civil por danos morais na peça acusatória inaugural (fls. 4 a 5 e-STJ) e reiterou-o nas alegações finais (fls. 290 a 291 e-STJ), assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao longo da marcha processual.

A circunstância de a ofendida haver externado desinteresse momentâneo na indenização durante seu depoimento em audiência não obsta a fixação judicial da verba, uma vez que a obrigação de reparar o dano causado pelo crime constitui efeito genérico, cogente e anexo da sentença penal condenatória, ex vi do disposto no artigo 91, inciso I, do Código Penal e no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, cabendo exclusivamente à vítima, no âmbito de sua autonomia de vontade civil, promover ou não a respectiva execução patrimonial do título executivo judicial na esfera competente.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada proferida pela Presidência desta Corte Superior.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 9e8dc16a-201f-42a2-85d1-73613d34356c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0080334-5

AgRg no AREsp 3.192.966 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00178383420238130479 10000241511815003 178383420238130479

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RENATO PORTO VIANA
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RENATO PORTO VIANA
ADVOGADA	:	ANDREIA MARINHO ALVES - MG195754
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:10:48
Código de Controle do Documento: C2509DC9-AB5B-4E87-BB6D-4B8FCAAD0B2B